

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001477-4

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

EMBARGANTE: MELCÍADES ALVES BRANDÃO

ADVOGADO: CLAUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO

EMBARGADA: VERA LÚCIA HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PUBLICADO NO DJ/PI DE 14/01/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES. OMISSÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INCONFORMISMO QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CPC.

ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Acórdão embargado não está obrigado a conter todas as minúcias das teses expostas ou todas as normas legais citadas pelas partes, nem todos os argumentos aduzidos, mas tão somente os que se julgarem pertinentes para fundamentar a decisão judicial a ser proferida.
2. Os Embargos de Declaração devem se subsumir a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, já que restrito a sanar os eventuais vícios elencados no dispositivo.
3. O ponto indicado como contraditório pelo Embargante recebeu o devido tratamento jurídico, submetido à apreciação do colegiado, analisado em sua integralidade e de forma clara e coerente.
4. O inconformismo contido nos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo evidente que a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria busca unicamente inverter o resultado do julgamento por meio da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado pela instância primária.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e improvidos.

DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão nos termos em que foi proferido, na forma do voto do Relator.